

**PROCESSO Nº:** 11.312/2024-62

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 117/2024

**ÓRGÃO INTERESSADO:** Secretaria Municipal da Saúde – SESAU.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de home care.

**EMENTA: RECURSOS EM FACE DO  
RESULTADO DA FASE DE  
HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO  
E NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** (CNPJ: 23.824.155/0001-48), às fls. 667/672, com fulcro no art. 13, III<sup>1</sup>, do Decreto Municipal nº 15.594/2023, em desfavor da decisão que habilitou e classificou a empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, para prosseguir no Pregão em epígrafe (fl. 660/664).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Superintendência Jurídica de Licitações, à fl. 677, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento. Assim, foi exarado o Parecer nº 501/SUPJUR/SECOMP/2024 (fls. 678/683), nos termos do art. 14, inciso IV<sup>2</sup>, do Decreto Municipal nº 14.666/2021.

É o relatório.

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 165, incisos I, "b", "c" e II, § 4º, estabelece que dos atos da Administração, provenientes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, caberá a apresentação de recurso e de contrarrazões nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Decreto Municipal nº 15.594/2023 - Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; (...) g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

<sup>2</sup> Decreto Municipal nº 14.666/2021 - Art. 14. À Superintendência Jurídica de Licitações, diretamente subordinada ao Secretário-Executivo de Compras Governamentais, compete: (...) IV – emitir parecer jurídico nos recursos administrativos das fases licitatórias, os relativos ao sistema de registro de preços e penalidades que devam ser submetidos à decisão do Secretário-Executivo de Compras Governamentais.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

II - (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

(...)

II - (...)

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifos nossos)**

Portanto, conforme dispositivo supramencionado, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, considerando-se, nessa hipótese, licitação processada de acordo com o caput do art. 17<sup>3</sup> da NLLC, isto é, certame no qual primeiro se julga e depois se habilita, empregando-se, para tanto, a fase única, na qual a intenção de insurgir-se de determinada decisão da Pregoeira é ofertada em um único momento e em uma única peça, constando os eventuais inconformismos com o julgamento das propostas e/ou habilitação.

Nesse sentido, foi indicado, expressamente, no instrumento convocatório, como os licitantes deveriam manifestar a sua intenção de recorrer, necessitando observar, inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.40.1<sup>4</sup> (fl. 525). Assim, compulsando-se os autos, tem-se que, em 24/05/2024, foram atendidas as referidas determinações (fls. 660/664).

Em relação ao prazo recursal<sup>5</sup>, o Edital previu nos itens 9.7, "c" e 9.9 *in verbis* (fls. 527/528):

<sup>3</sup> Lei nº 14.133/2021 - Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

<sup>4</sup> 8.40.1. Será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

<sup>5</sup> Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.



**DO RECURSO QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO**

9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições:

(...)

**c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;**

(...)

**9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

Após a manifestação de recurso, foi determinado pela Pregoeira que o prazo para a apresentação da peça recursal que teria como o prazo final 07/08/2024 (fl. 673), o que foi cumprido pela Recorrente **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** às fls. 667/672.

Sendo assim, quanto à tempestividade, as razões de recurso cumpriram os requisitos regulamentares indicados no Edital.

**II. DO MÉRITO**

Em síntese, a empresa **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA** insurgiu-se contra a decisão da Pregoeira, que habilitou e classificou a empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA para o GRUPO 001 do certame, por não atender as especificações mínimas exigidas no edital.

Em sua peça recursal, a Recorrente alegou que "(...) Observa-se nos ensinamentos acima inclusive a impossibilidade de substituição de documentos apresentados, se fazendo importante rememorar que o Ilmo Pregoeiro permitiu a substituição do contrato social da licitante, sob a anotação de que "O CONTRATO SOCIAL apresentado não está no nome da empresa (15:39:09)". Desta feita, a empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA não tem condições de habilitação, uma vez que, a apresentação de novos documentos fora do prazo estabelecido compromete a isonomia, substitui documentos juntados se distanciado dos permissivos legais, se distanciado da transparência do processo licitatório e violação ao item 8. 34 do edital e o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, dentre outros."

Ante o exposto, a Pregoeira proferiu sua decisão (fls. 673/676) nos seguintes termos:

**Do mérito:**

Primeiramente cumpre tratar o tema do prazo de envio dos documentos de habilitação. Conforme subitem 7.2.4. do edital:

"Os documentos de habilitação solicitados na licitação que não estiverem contemplados pelo Certificado de Registro Cadastral, bem como as declarações



solicitadas neste tópico deverão ser anexados em formato digital, no campo próprio do sistema (anexos da habilitação), no prazo de até 1 (uma) hora, contado da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado a critério do(a) pregoeiro(a)''

É importante ressaltar que o edital não dá prazo para que a Pregoeira analise a documentação nem define horário específico para que sejam solicitados, conforme podemos verificar nos subitens 8.30. e 8.32. do edital:

''8.30. Superada a fase de que trata os tópicos anteriores, será verificado o Certificado de Registro Cadastral da(s) licitante(s) detentora(s) da(s) proposta(s) classificada(s) em primeiro lugar e/ou solicitado que a(s) licitante(s) envie(m) os documentos de habilitação no prazo e forma descritos nos itens 5 e 7 deste edital''(grifei)

''8.32. Verificadas as condições de participação, o(a) pregoeiro(a) passará a examinar os documentos de habilitação da(s) licitante(s) detentora(s) da(s) proposta(s) classificada(s) em primeiro lugar, na forma disposta na Lei nº 14.133, de 2021 e neste instrumento convocatório''(grifei)

Em ambos os casos o edital não usa o termo imediatamente ou similar, apenas deixa claro que o prazo será contado da solicitação da agente de contratação.

A segunda questão a ser abordada é sobre quais documentos são exigidos previamente no edital. Os subitens 5.8.2. e 5.8.3. explicam claramente, vejamos:

''A proposta e os documentos de proposta deverão ser enviados previamente no sistema, no prazo de até 1 (um) minuto antes do horário estabelecido para o início da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento da referida documentação''

''5.8.3. A apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas da(s) licitante(s) mais bem classificada(s), em momento posterior ao julgamento das propostas, no prazo estabelecido no item 7 do edital''.

Podemos verificar através destes subitens que a licitante não tem a obrigação de anexar previamente os documentos, de modo que, caso tenha anexado algum documento previamente, ainda não usufruiu de seu prazo de 1 (uma) hora apresentado no subitem 7.2.4. do edital. Cabe recordar que tal prazo poderia ainda ser prorrogado a critério da Pregoeira.

Concluída a explicação das exigências do edital acerca de prazo e envio dos documentos, passemos aos fatos durante a sessão.

A licitante, de maneira muito oportuna, se esquece de mencionar em sua peça que o questionamento sobre a pretensa extensão de prazo foi feita pela recorrente em sessão e a Pregoeira explicou devidamente que a simples mudança da fase de abertura de vistas para habilitação não implica em abertura do prazo de envio dos documentos. Também importa mencionar que está registrado em ata o momento em que foi aberto o campo para envio dos documentos de habilitação.

A ata demonstra claramente que a Pregoeira aproveitou que a licitante havia anexado previamente alguns documentos e já analisou o que estava disponível após a mudança para a fase de habilitação e, posteriormente, foram exigidos os documentos necessários para atender as exigências do edital. Então ao contrário da distorção apresentada pela requerente em sua peça, na qual afirma que a Pregoeira solicitou a apresentação de um documento essencial fora do prazo, fica claro que o prazo de envio ainda não fora aberto até aquele momento.

Utilizando o trecho da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas de Marçal Justen Filho, citado pela empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA: "A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade". O momento apropriado foi concedido às 15h45min29seg no horário local, conforme registrado em ata, e a arrematante anexou os documentos exigidos entre as 15h59min33seg e 16h01min24seg, menos de 1 (uma) hora da exigência.

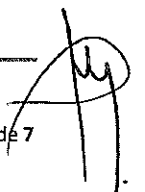
Ao erroneamente afirmar que o tempo utilizado pela Pregoeira para análise é equivalente ao tempo para envio dos documentos (mesmo após a explicação em sessão e considerando que entre as 14h20min01seg e as 15h45min29seg o campo para envio dos documentos estava fechado) a recorrente tenta levar a Agente de Contratação a prejudicar vencedora pelo tempo que não foi gasto por ela. Sendo assim, considero houve má-fé da litigante, visto que o tema foi debatido em sessão e que a empresa teve a oportunidade de entender melhor a situação caso não tivesse ficado claro, porém, preferiu apresentar recurso e protelar a finalização do certame.

Desta maneira, devido à clara falta de embasamento para defesa dos pontos atacados pela Recorrente, o recurso apresentado não deve prosperar.

**Da conclusão:**

Finalizando, considerando que foram analisadas todas as razões recursais, esta Pregoeira mantém sua decisão relativa à habilitação da empresa NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, opinando pelo indeferimento do recurso em tela.

Por sua vez, a Superintendência Jurídica de Licitações, ao analisar a questão por meio do Parecer Jurídico nº 501/SUPJUR/SECOMP/2024, às fls. 678/683, invocou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ponderando que:



*"(...) De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital tem como função, além de levar ao conhecimento público a realização da licitação, estabelecer as regras que regem todo o procedimento. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está vinculada às condições estabelecidas no edital.*

*À vista disso, emprestam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> sobre a importante função do edital na licitação:*

*A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)*

*Para Diógenes Gasparini<sup>7</sup>, o edital "submete tanto a Administração Pública licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".*

*No presente caso, a Agente de Contratação decidiu de acordo com as regras editalícias e com as exigências da Lei nº 14.133/2021, em relação à habilitação da empresa vencedora, tendo em vista que foram apresentados todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, constando as informações necessárias e prazos válidos, incluindo aqueles que foram questionados nas peças recursais, não merecendo acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente.*

Por fim, a Superintendência Jurídica de Licitações opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA**, pois tempestiva sua apresentação, e, quanto ao mérito, sugeriu o encaminhamento à Autoridade competente<sup>8</sup>, considerando o indeferimento do recurso pela Pregoeira, a qual manteve a habilitação da empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA** para o GRUPO 001 do Edital do Pregão Eletrônico nº 117/2024.

<sup>6</sup> MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 250.

<sup>7</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488

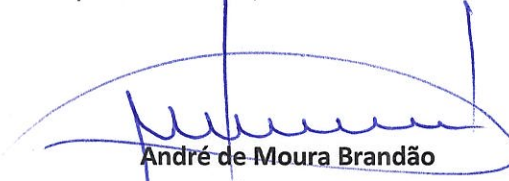
<sup>8</sup> Dec. nº 15.594/2023. Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) Inciso III – conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações: g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (...).

Diante de todo o exposto, concordando com os fundamentos aventados pela Pregoeira em sua decisão (fls. 673/676), bem como pela Superintendência Jurídica de Licitações no Parecer Jurídico nº 501/SUPJUR/SECOMP/2024 (fls. 678/683), cujos termos adoto e integram esta manifestação, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 (art. 165, II, § 2º<sup>9</sup>; art. 168, parágrafo único<sup>10</sup>) e no Decreto Municipal nº 14.666/2021 (art. 2º, XIII<sup>11</sup>), **DECIDO**:

a) **CONHECER** das razões do recurso administrativo interposto, pois tempestivo; e, no mérito, **RATIFICAR** a decisão que habilitou e classificou a empresa **NOVA VISÃO ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA**, no GRUPO 001, do Pregão Eletrônico nº 117/2024, consoante as razões expostas na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico supracitados. no Pregão Eletrônico nº 071/2024

b) O encaminhamento dos autos ao setor responsável, a fim de que seja dada a devida publicidade do ato no sistema eletrônico e tomadas as demais providências cabíveis.

Campo Grande - MS, 11 de setembro de 2024.

  
**André de Moura Brandão**  
Secretário-Executivo de Compras Governamentais

<sup>9</sup> Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) Inciso II – (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

<sup>10</sup> Lei nº 14.133/2021 - Art. 168. (...) Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

<sup>11</sup> Decreto Municipal nº 14.666/2021 - Art. 2º. A Secretaria-Executiva de Compras Governamentais, para consecução de suas finalidades, compete: (...) XIII – decidir a respeito dos recursos e sanções aplicadas no âmbito dos procedimentos licitatórios.